



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014)31

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n° 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas. [COM(2014)31].

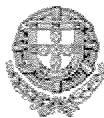
A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

2 - O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece um quadro jurídico e financeiro que rege a distribuição de determinados produtos agrícolas às crianças nas escolas através do Programa de Leite Escolar (PLE) e do Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE).

3 - O Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, adotado com fundamento no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, fixa o montante da ajuda da União ao abrigo do PLE e do RFE, como previsto pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, prevê as medidas relativas à ajuda a atribuir aos Estados-Membros, no caso do RFE, e a quantidade máxima de produtos elegíveis para ajuda, no caso do PLE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – De referir que a presente proposta é apresentada em conjunto com a proposta da Comissão para alteração do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que diz respeito às disposições relativas aos programas escolares.

A proposta prevê um novo quadro para a ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, incluindo bananas, e de leite às crianças nas escolas, incluindo as disposições relativas ao montante da ajuda da União e à forma como esta deve ser atribuída aos Estados-Membros.

5 - É ainda mencionado que no interesse da segurança jurídica, propõe-se a supressão dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, uma vez que se tornariam obsoletos com a adoção da proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

6 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Agricultura e Mar e aprovado por unanimidade, reflecte o conteúdo da Proposta, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que a atuação da União Europeia assegura requisitos comuns a todos os Estados-Membros

A PAC sendo uma política verdadeiramente comum envolve competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por conseguinte, os objectivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 3 de Junho de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

CAE
PSD
27-02-2014

aprovado por unanimidade
sessão do dia 22.02.2014
autêntica do PSD, BE e do PEV
N.º 493847, de 23.02.2014



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

→ APROVADO P/ UNANIMIDADE
NA Sessão da C.A.M.
DE 22 DE FEV 2014.
NÃO ESTIVERAM PRESENTES
OS GR'S DO PSD-PP,
DO BE E DO PEV;
Vota Livre

Proposta de Regulamento do Conselho

[que altera o Regulamento (EU) nº 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas] (2014) 31 final

Autor: Deputado Nuno Serra
(PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2014) 31 referente a uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (EU) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da estratégia e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A iniciativa em análise refere-se a uma adaptação do Regulamento nº 1370/2013 do Conselho, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, nomeadamente no que se refere ao Programa de Leite Escolar (PLE) e ao Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE).

A presente proposta é apresentada em conjunto com a proposta da Comissão para alteração do Regulamento (EU) nº 1308/2013 e Regulamento (EU) nº 1306/2013 no que diz respeito às disposições relativas a estes programas escolares.

2. aspetos relevantes

O Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, no seu artigo 5º e 6º, fixam o montante da ajuda da União no âmbito do Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE) e do Programa de Leite Escolar (PLE), conforme previsto pelo Regulamento (EU) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e preveem as medidas relativas à ajuda a atribuir aos Estados-Membros, no caso do RFE, e a quantidade máxima de produtos elegíveis para ajuda, no caso do PLE.

Por outro lado, o Regulamento nº 1308/2013 de 17 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro jurídico e financeiros que rege a distribuição de determinados produtos agrícolas às crianças nas escolas através do Programa de Leite Escolar (PLE) e do Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE), é igualmente objeto de alteração no sentido de estabelecer um novo quadro para a ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, incluindo bananas, e leite, às crianças nas escolas, abrangendo as disposições relativas ao montante da ajuda da União e à forma como esta deve ser atribuída aos Estados-Membros, “*novo programa escolar*”.

Considerando este novo programa escolar, os artigos 5º e 6º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, tornam-se “*obsoletos*”, pelo que “*no interesse da segurança jurídica, estes artigos devem ser suprimidos*”.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A proposta de regulamento em análise refere-se somente a esta eliminação no Regulamento (EU) nº 1370/2013.

Contudo, a alteração é um processo integrado cujo objetivo é aumentar, de forma sustentável, a proporção de fruta, produtos hortícolas e produtos lácteos no regime alimentar das crianças, contribuindo *“para a consecução dos objetivos de saúde pública de redução do excesso de peso e da obesidade, bem como das doenças relacionadas com o regime alimentar, promovendo hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis.”* Permitirá, igualmente, realizar a ponte entre as dimensões educativas do Regime de distribuição de Fruta nas Escolas e do Programa de Leite Escolar.

A ação ao nível da UE proporciona o financiamento necessário para iniciativas em toda a União e fontes de financiamento adicionais, que permitirá aos Estados-Membros alargar o âmbito das suas ações e aumentar a sua eficácia e a visibilidade da intervenção da EU.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

3. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que a atuação da EU assegura requisitos comuns a todos os Estados. A PAC sendo uma política verdadeiramente comum envolve competências partilhadas entre a EU e os Estados-membros.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº4, do TUE.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do nº 3 do artigo 137º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório entende, dada a importância do tema, expressar a sua satisfação pelo objetivo da ação da União Europeia em reforçar o Programa de Leite Escolar (PLE) e o Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE).

Após identificados alguns problemas nos programas escolares da PAC, o relator entende positivo o objetivo de aperfeiçoar a aplicação deste tipo de programas, e espera que sejam tidas em consideração as especificidades setoriais e regionais na promoção de produtos agrícolas.

Por outro lado, o relator estranha, que sendo um processo comum, a Comissão de Agricultura e Mar não tenha recebido para escrutínio conjunto a COM (2014) 32 que altera o Regulamento (EU) nº 1308/2013 e o Regulamento (EU) nº 1306/2013 no que respeita ao regime de ajuda à distribuição de fruta e produtos hortícolas, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A COM (2014) 31, referente a uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (EU) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, respeita o princípio da subsidiariedade.
2. O tema relativo ao Programa de Leite Escolar (PLE) e do Regime de Distribuição de Fruta nas Escolas (RFE) presentes na iniciativa analisada suscita questões que implicam posterior acompanhamento da Comissão de Agricultura e Mar.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

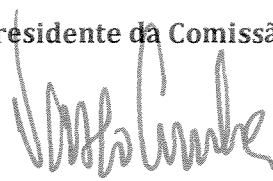
Palácio de S. Bento, 21 de Abril de 2014

O Deputado Autor do Relatório



(Nuno Serra)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)